

RECOMENDAÇÃO n.º 6/2022

Inquérito civil n.º: 02.16.0335.0007406/2022-57

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio de seu representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta **recomendação administrativa**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, inc. I, § único, e inc. IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO a delimitação conceitual da doutrina especializada, que assim leciona:

“O **sistema remuneratório** no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes. [...]

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional. [...]

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei n.º 8.112/1990). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido, vencimento-base ou vencimento-padrão. [...]



Pela EC 19/1998, que traçou as regras gerais pertinentes à reforma administrativa do Estado, passou a ser denominada de subsídio a remuneração do membro do Poder, do detentor de cargo eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, conforme a nova redação do art. 39, § 4º, da CF [...]

Vantagens pecuniárias são parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. [...] Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldade etc.

As vantagens pecuniárias integram a remuneração global e devem ser instituídas por lei, já que sua criação ultrapassa a mera conveniência administrativa. [...]

São Vantagens pecuniárias, entre outras, os adicionais e as gratificações”¹;

CONSIDERANDO que a EC n.º 19/98 alterou o inciso XIV do artigo 37 da Carta Magna, vedando em consequência que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fins de concessão de benefícios ulteriores, tem-se que a base de cálculo dos quinquênios obtidos após a sua vigência deve ser o **vencimento básico** do servidor;

CONSIDERANDO ser **incompatível** com o § 2º do artigo 24 da CEMG e com o inciso XIV do artigo 37 da CF, com redação dada pela EC n.º 19/98, o cálculo do quinquênio com base na remuneração total do servidor;

CONSIDERANDO que sete servidores municipais, a saber, **Cleide Maria Pereira, Clelia Batista Rachid Araújo, Edna Ribeiro Nascimento Oliveira, Geracina Silva Melo Oliveira, José Maria Guimarães, Kathya Enes Pedrosa e Silvia Lopes Gato**, são *apostilados* e recebem o adicional por tempo de serviço com base em seus rendimentos integrais;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2019. p. 797/801.

CONSIDERANDO, ainda que, no âmbito do Município de Itapecerica o apostilamento fora instituído pelas Leis Complementares n.º 15/99 e 26/05, **ambas posteriores ao advento da EC n.º 19/98**;

CONSIDERANDO, por fim, a recentíssima decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça Mineiro sobre o tema, cuja ementa abaixo transcreve-se, *in verbis*:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - **QUINQUÊNIOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998 - BASE DE CÁLCULO - CONVERSÃO EM "VANTAGEM PESSOAL" - APOSTILAMENTO - AFETAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Inviável a utilização da remuneração como base de cálculo para a incidência do adicional por tempo de serviço (quinquênios) diante da redação dada a art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, pela EC nº19/98 que promoveu a reforma administrativa, a qual limita a base de cálculo desta vantagem por tempo de serviço ao vencimento básico do servidor. A diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela EC nº 19/98 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e estabeleceu que a partir da vigência da referida emenda é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público (RE 563708-RG). Recurso Desprovido” (Apelação Cível 1.0000.22.161990-1/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 13/09/2022, publicação da súmula em 16/09/2022) (negrito apostro),**

RECOMENDA-SE ao Prefeito do Município de Itapecerica, Wirley Reis Rodrigues, que, sob pena de afronta ao artigo 37 da CR, com adoção das medidas judiciais, cível e criminal, e extrajudiciais cabíveis para a correção e repressão das ilegalidades perpetradas, **adote** as seguintes providências:

- 1) passe a efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço de todos os servidores supramencionados com base em seus vencimentos básico; e

- 2) dê ampla divulgação desta recomendação, com a publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, pelo prazo mínimo de 30 dias.

Requisita-se que, no prazo de **10 dias**, o representado informe sobre o **acatamento ou não dos termos da presente recomendação e, sendo o caso, comprove seu implemento até 60 dias após o recebimento desta.**

Registra-se, por fim, que o não atendimento da presente recomendação ou omissão em sua resposta acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, conforme acima mencionado.

Itapecerica, 23 de setembro de 2022.



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

PEDRO HENRIQUE ANDRADE SANTIAGO, PROMOTOR PRIMEIRA
ENTRANCIA, em 23/09/2022, às 14:45

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

6 1B97-08B21-355D5-080D6

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

